

A

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGB PEIXE VIVO.

Sra. Márcia Aparecida Coelho Pinto

Senhora Presidente,

A DAC CONSULTORIA CONTÁBIL E TREINAMENTOS LTDA -ME, qualificação, através de seu representante legal, **DIVINO MARCOS FÉLIX DE SOUSA**, tendo participado do processo de seleção de prestação de serviços conforme Ato Convocatório 003/2013 em 22/02/2013 com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, e item 10.1 do edital, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

CONTA-RAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **CONAFE CONTABILIDADE LTDA-ME** perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a RECORRIDA.

DOS FATOS:

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital. Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento que ignore o princípio da legalidade e os demais princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Alega a RECORRENTE, que foi inabilitada sob a alegação de que não preencheu os requisitos referentes à qualificação técnica. Diz que os atestados de capacidade técnica atenderam ao edital e que a própria AGB PEIXE VIVO, forneceu documento afirmando a existência da prestação de serviços. Afirma ainda que a RECORRIDA apresentou apenas experiência em apresentação de informações administrativas à superiores da mesma empresa. Ainda alega a RECORRENTE que esta havendo dois pesos e “duas medidas”, e isto pode acarretar danos à instituição. Diz a RECORRENTE que a comissão julgadora esta ferindo o princípio da impessoalidade e que sua proposta financeira foi inferior a da RECORRIDA e que considera esta situação incompreensível e absurda.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos

DA JUSTIFICATIVA :

a) Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Assim dispõe o Art. 37 da CF/88.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Quando a RECORRENTE alega que o princípio da legalidade não esta sendo obedecido denota equívoco e desconhecimento das normas jurídicas pertinentes à matéria.

Dispõe a norma.

O Edital é a lei da licitação e do contrato dela decorrente, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

O Edital assemelha-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são formuladas, unilateralmente, pelo Estado e aceitas, em bloco, pelos licitantes, vinculando ambas as partes.

A comissão de seleção e julgamento da AGB Peixe Vivo seguiu rigorosamente o instrumento legal que foi o edital. Tanto que a RECORRENTE foi desabilitada por não atender o item 7.8.1, c,iii,iv – e também 7.8.2 a. **A alegação de que o atestado foi emitido pela AGB PEIXE VIVO atestando a prestação do serviço não quer dizer que este serviço esta sendo satisfatório. Assim não é um vício perfeitamente sanável.** O item 8.6 do edital veda apresentação posterior de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da proposta. Neste caso a inabilitação esta prevista pelo cometimento deste vício que não é sanável.

Quando a RECORRENTE alega vício insanável no item 7.8.1, C,IV isto é uma afirmação preocupante para alguém que se dispõe a executar serviços contábeis. Demonstra um total desconhecimento dos procedimentos legais da matéria que regulamenta o processo licitatório e ainda fazer a interpretação simplória de que a RECORRIDA apresentou apenas experiência em apresentação de informações administrativas à superiores da mesma empresa e que isto não contempla prestação de contas é um equívoco. **Esta prestação**

de serviços foi executada em um Hospital filantrópico de grande importância em sua região. Instituição esta que trabalha com recursos públicos e privados advindos de sua receita e de convênios firmados com o poder Público. Isto compreende a prestação de contas direta tanto aos diretores da instituição como aos mantenedores, tais como: SUS, Agência Nacional de Saúde, Secretária de Saúde de Itabira (Prestação de contas no repasse de subvenção para manutenção da UTI), prestação de contas pela utilização de subvenção de verba parlamentar, Planos de Saúde, Governo Federa, Estadual e Municipal, etc.

Alega ainda a RECORRENTE que o princípio da impessoalidade foi ferido, vejo que foi exatamente o contrario uma vez que a RECORRENTE e detentora atualmente do contrato e foi desclassificada pela não observância do disposto no edital.

Diante de todo o exposto fica claro o desejo da RECORRENTE em tumultuar o processo e prorrogar o resultado final. Coisa esta sim que causara prejuízos financeiros uma vez que a RECORRENTE é detentora atual do contrato e seria a única beneficiada com o cancelamento do processo, continuando a receber valor bem superior ao que será pago a RECORRIDA já habilitada no processo licitatório.

DA SOLICITAÇÃO :

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Presidente da Comissão e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênica, que o julgamento da fase de habilitação da Coleta de Preços no Ato Convocatório 003/2013 precisa ser mantido, conforme exaustivamente demonstrado nestas contra - razões.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao



procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à DAC Consultoria Contábil e Treinamentos Ltda - ME, respeitando o princípio da economicidade.

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade

e Deferimento.

Belo Horizonte, 01 de Março de 2013



DAC CONSULTORIA CONTÁBIL E TREINAMENTOS LTDA-ME

Divino Marcos Félix de Sousa - Contador